



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

## DESPACHO CJCRM-DF

Brasília, 13 de agosto de 2024

Trata-se de RECURSO apresentado pela: MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA., contra o julgamento da Concorrência Eletrônica N.º 90001/2024 (1390010).

A empresa PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA apresentou as contrarrazões (1390021).

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Conforme previsto no edital no item 9 - DOS RECURSOS:

9.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

O prazo para apresentação razões de recurso teve o seu término no dia em 29/07/2024. Dessa forma, o recurso e as contrarrazões são tempestivos.

Quanto aos aspectos objetivos, o recurso merece ser admitido.

### 2. DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa **MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA** requer a **desclassificação da proposta técnica apresentada pela empresa PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, para tal, alega que o cálculo da experiência dos profissionais foi considerado pelo tempo de formação quando, segundo o item 5.1.2.7, ela deveria ser comprovada mediante citação nominal do profissional em atestados.

Alega que o profissional indicado pela recorrida como coordenador do projeto possui apenas 7 anos e 10 meses de experiência profissional comprovada (9 anos, se somados os demais atestados de serviços em outros domínios), não cumprindo a exigência do item citado acima, o que levaria à desclassificação da proposta.

Em tese subsidiária, requer **aretificação da nota da recorrida no critério "Avaliação da Experiência da Empresa (NEE)"**, para 90 noventa pontos totais, alegando que os atestados apresentados pelas empresas SEBRAE/AM, BANESE, COMPESA, MercadoCar e SYNCHRO são de serviços com objetos diferentes do exigido pelo edital no item 5.1.1.1;

Alega também que os atestados emitidos pelas empresas Nova Advocacia e ANATER informam número de funcionários inferior ao mínimo estabelecido na “Tabela 1 - Critério de Avaliação da Experiência da Empresa”;

Também requer a **retificação da nota da recorrida quanto à avaliação da experiência dos profissionais da equipe técnica** quanto ao coordenador, pugnando pela desconsideração do atestado referente à empresa SYNCHRO, cujo objeto não se enquadraria nos requisitos do edital.

Assim, pugna pela redução da nota atribuída ao coordenador técnico para 45 pontos.

Quanto à profissional Joseane Freiras, a recorrente requer a desconsideração da nota atribuída às especializações apresentadas (Desenvolvimento do Potencial Humano nas Organizações e mestrado em Psicologia Educacional), afirmando que não são compatíveis com planejamento estratégico.

Aponta erro material da banca ao incluir na tabela de pontuação da referida profissional Pós-graduação em Gerenciamento de Projetos.

Requer também seja retificada a nota atribuída a profissional quanto à experiência profissional com a exclusão dos atestados referentes ao SEBRAE/AM e SYNCHRO, por ausência de pertinência com planejamento estratégico.

Com essas considerações, requer a redução da nota atribuída à recorrida no critério “Avaliação da Experiência dos Demais Profissionais” para 29 (vinte e nove) pontos.

E m **CONTRARRAZÕES**, a empresa **PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** defende que o item 5.1.2.7 do edital não exclui a consideração do tempo de formação como um indicativo da experiência geral e que, mesmo que não fosse assim, seu coordenador técnico possui experiência profissional de dez anos pelo fato de haver atestados informando que ele trabalhou na área em 2012 e outro, que ele trabalhou em 2024. Alega que a experiência profissional é ininterrupta.

Alega que os atestados demonstram a experiência prática de seus profissionais e que a “a combinação de tempo de formação e experiência prática comprovada atesta, sem sombra de dúvidas, a qualificação técnica necessária bem como tempo de experiência, conforme os requisitos estabelecidos em edital”.

A recorrida alega que a experiência profissional não se limita à duração de projetos específicos, mas sim à trajetória contínua e acumulada de um profissional em sua área de atuação

Aduz que “as atividades descritas no referido atestado, tais como mapeamento de processos, definição de indicadores de desempenho e elaboração de documentação de processos, são atividades intrínsecas ao Planejamento Estratégico, conforme delineado pelo Termo de Referência do certame”

Também alega que o atestado emitido pela empresa SYNCHRO menciona expressamente a elaboração de planejamento estratégico.

Quanto aos atestados emitidos pelo BANESE, COMPESA e Mercadocar, a recorrida defende que não há relevância na análise, uma vez que, conforme a tabela de pontuação apresentada pela Comissão de Licitações, tais atestados não foram considerados na pontuação final.

No que se refere aos demais profissionais da equipe técnica, informa que, de fato, houve erro material da comissão ao registrar pós-graduação em Gerenciamento de Projetos para a profissional Joseane Freitas. No entanto, quanto à real especialização da profissional, em Desenvolvimento Humano nas Organizações, esta seria totalmente compatível com o objeto da licitação.

Requer, assim, o desprovidimento do recurso.

### **3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### **3.1. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**

O recorrente entende que a proposta técnica da recorrida deve ser desclassificada em razão de seu coordenador não ter alcançado, segundo seu entendimento, 10 anos de experiência profissional.

Acontece que o item 5 do edital, onde são elencados os requisitos mínimos da proposta, sob pena de desclassificação, não exige a comprovação de 10 anos de experiência, esse requisito é exclusivo para a obtenção da pontuação na fase de julgamento.

Assim, **não assiste razão ao recorrente quanto ao pedido de desclassificação da proposta.**

#### **3.2 DOS PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO DA NOTA DA RECORRIDA**

Quanto aos demais, pedidos, **a recorrente carece de interesse recursal.**

A recorrente requer a redução da nota da avaliação da experiência da empresa de 100 para 90; da nota da avaliação da experiência dos profissionais – coordenador do projeto, de 47 para 25 pontos (considerando os argumentos do tópico em que se pede a desclassificação da proposta), e da nota da avaliação da experiência dos demais profissionais, de 35 para 29 pontos.

Aplicados os parâmetros dos itens 7.7 e 7.8 do edital, os pedidos, caso integralmente providos, levariam à redução da nota final da empresa recorrida de 94,60 (1345458), pag. 24, para 83,2, **ainda superior à obtida pela recorrente**, que é 64,90.

O interesse recursal é caracterizado pela adequação, necessidade e **utilidade**, conforme jurisprudência do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Para a jurisprudência do STJ, **'b interesse em recorrer consubstancia-se no trinômio adequação-necessidade-utilidade**, ou seja, adequação da via processual escolhida quanto à tutela jurisdicional que se pretende, a necessidade do bem da vida buscado e a **utilidade da providência judicial pleiteada'** (AgInt no REsp n. 1.904.351/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

2. No caso, a parte agravada teve seu recurso desprovido pela decisão da Presidência do STJ, com a conseqüente majoração dos honorários advocatícios. Por conseguinte, falta interesse processual ao agravante para postular a redução da verba honorária, visto que

não foi a parte sucumbente do agravo em recurso especial.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.008.604/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

No caso, uma vez que o provimento dos pedidos formulados não teria qualquer efeito prático no resultado do certame, a recorrente não auferiria qualquer benefício advindo da providência pleiteada, inexistindo, portanto, utilidade nos pedidos formulados.

Ressalva-se que não foi identificada qualquer ilegalidade ou questão que deva ser reconhecida de ofício.

Portanto, o recurso deve ser inadmitido, quanto aos referidos pedidos, por ausência de interesse recursal.

Caso a comissão de contratação opte por analisar o mérito dos pedidos, informa-se que não há aspectos jurídicos a serem apreciados, mas tão somente elementos de natureza técnica acerca do enquadramento dos documentos apresentados aos termos do edital.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica entende que o recurso não merece provimento quanto ao pedido de desclassificação da proposta da empresa recorrida e deve ser inadmitido quanto aos pedidos de retificação das notas da referida empresa.

**MARCO ANTÔNIO MEDEIROS E SILVA**

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antônio Medeiros e Silva, Assessor Jurídico**, em 13/08/2024, às 16:03, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1409205** e o código CRC **2C37276E**.



Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 01 Lote 985 2º Andar, Sala 202  
- Bairro SIG |

CEP | Brasília/DF - <https://crmdf.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.7.000001990-6 | data de inclusão: 12/08/2024